



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
ESTADO DE SERGIPE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2017

EMENTA: "Dispõe sobre a rejeição das
contas da Prefeitura do Município de
Areia Branca/SE, referente ao exercício
de 2010."


O Vereador Reginaldo da Silva Santos, Presidente da Câmara Municipal de Areia Branca/SE, no uso de suas atribuições institucionais, conforme dispõe o art. 198, do Regimento Interno desta Casa Legislativa,


FAZ SABER que a Câmara Municipal na 56ª Sessão Ordinária realizada no dia 31 de Outubro de 2017, rejeitou as contas da Prefeitura do Município de Areia Branca/SE, referente ao exercício de 2010, e o Presidente da Câmara promulga o seguinte Decreto Legislativo:

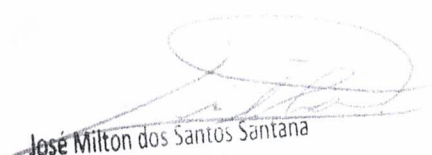
Art. 1º. Ficam REJEITADAS as contas anuais do Prefeito Municipal Agripino Anadelino Santos, correspondentes ao exercício de 2010, acatando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no processo TC nº TC-001351/2011, por não ter sido alcançado dois terços dos votos dos membros desta casa legislativa

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Areia Branca(SE), 07 de Novembro de 2017.


REGINALDO DA SILVA SANTOS


José Alves de Souza Filho
1º Secretário


José Milton dos Santos Santana
3º Secretário


Manoel Dias Junior
2º Secretário

Aprovado Em

31/10/2017

Por 4 (quatro) votos a favor do
Parecer do TC e 7 (sete) votos
contra.



**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
ESTADO DE SERGIPE**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003/2017

Nos termos do art. 198 do Regimento Interno, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, opinando pela rejeição das contas anuais do Sr. AGRIPINO ANDELINO SANTOS, referente ao exercício de 2010, posto não ter sido alcançado os 2/3 de votos dos Membros desta casa Legislativa, conforme dispõe artigo 31, § 2º da CF e art. 19, § 2º da Constituição do Estado de Sergipe.

Desta forma, o entendimento desta Comissão é favorável ao parecer prévio emitido pela Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Pelo exposto, requeremos que, após as devidas considerações de cada um dos Nobres Edis, seja o presente projeto de Decreto Legislativo aprovado pelo Colendo Plenário.

Areia Branca(SE), 07 de Novembro de 2017.


REGINALDO DA SILVA SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
ESTADO DE SERGIPE

PARECER Nº: 030/2017

COMISSÃO: ORÇAMENTOS E FINANÇAS

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

REFERENTE: REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010 – GESTOR SR.

AGREPINO ANDELINO SANTOS – PROCESSO Nº TC-001351/2011.

RELATÓRIO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, EM CONFORMIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES QUE LHE FORAM CONFERIDAS, ANALISA E EMITE PARECER SOBRE O PROCESSO Nº TC-001351/2011, ORIUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, EMITIU PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, CONSTANTES DO PROCESSO Nº TC-001351/2011, COM FULCRO NO ART. 36, § 3º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 04/90

É O RELATÓRIO

PASSO A OPINAR

PARECER DO RELATOR

SABENDO-SE QUE ESSA COMISSÃO É A COMPETENTE PARA OPINAR SOBRE PROJETOS QUE DIZEM RESPEITO A PARTE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO, NOS MANIFESTAMOS DA SEGUINTE FORMA: OBSERVA-SE QUE AS CONTAS APRESENTADAS PELO EX-GESTOR SR. AGRIPINO ANDELINO SANTOS, AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SERGIPE, NÃO OBSERVOU O DISPOSTO NO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENÃO VEJAMOS:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

O EX-GESTOR SR. AGRIPINO ANDELINO SANTOS FOI RESPONSÁVEL POR PRÁTICA DE IRREGULARIDADES NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, CONFORME COMPROVADO POR DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ANEXADAS AO PROCESSO Nº TC-001351/2011, FERINDO CLARAMENTE OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE, SENDO ESSES DOIS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NO CASO EM ANÁLISE, É INEGÁVEL A PRÁTICA DE VÁRIOS ATOS QUE SE AMOLDAM AO QUANTO DISPOSTO NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA), LITTERIS:

“ART. 9º CONSTITUI ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPORTANDO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO AUFERIR QUALQUER TIPO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO, MANDATO,

FUNÇÃO, EMPREGO OU ATIVIDADE NAS ENTIDADES MENCIONADAS NO ART. 1º DESTA LEI, E NOTADAMENTE:"

"ART. 10. CONSTITUI ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO QUALQUER AÇÃO OU OMISSÃO, DOLOSA OU CULPOSA, QUE ENSEJE PERDA PATRIMONIAL, DESVIO, APROPRIAÇÃO, MALBARATAMENTO OU DILAPIDAÇÃO DOS BENS OU HAVERES DAS ENTIDADES REFERIDAS NO ART. 1º DESTA LEI, E NOTADAMENTE:

- I - FACILITAR OU CONCORRER POR QUALQUER FORMA PARA A INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO PARTICULAR, DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, DE BENS, RENDAS, VERBAS OU VALORES INTEGRANTES DO ACERVO PATRIMONIAL DAS ENTIDADES MENCIONADAS NO ART. 1º DESTA LEI;
- II - PERMITIR OU CONCORRER PARA QUE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PRIVADA UTILIZE BENS, RENDAS, VERBAS OU VALORES INTEGRANTES DO ACERVO PATRIMONIAL DAS ENTIDADES MENCIONADAS NO ART. 1º DESTA LEI, SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS OU REGULAMENTARES APLICÁVEIS À ESPÉCIE;
- III - DOAR À PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA BEM COMO AO ENTE DESPERSONALIZADO, AINDA QUE DE FINS EDUCATIVOS OU ASSISTÊNCIAS, BENS, RENDAS, VERBAS OU VALORES DO PATRIMÔNIO DE QUALQUER DAS ENTIDADES MENCIONADAS NO ART. 1º DESTA LEI, SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS À ESPÉCIE;
- IV - PERMITIR OU FACILITAR A ALIENAÇÃO, PERMUTA OU LOCAÇÃO DE BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE QUALQUER DAS ENTIDADES REFERIDAS NO ART. 1º DESTA LEI, OU AINDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DELAS, POR PREÇO INFERIOR AO DE MERCADO;
- V - PERMITIR OU FACILITAR A AQUISIÇÃO, PERMUTA OU LOCAÇÃO DE BEM OU SERVIÇO POR PREÇO SUPERIOR AO DE MERCADO;
- VI - REALIZAR OPERAÇÃO FINANCEIRA SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES OU ACEITAR GARANTIA INSUFICIENTE OU INIDÔNEA;
- VII - CONCEDER BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO OU FISCAL SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS OU REGULAMENTARES APLICÁVEIS À ESPÉCIE;
- VIII - FRUSTRAR A LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO OU DISPENSÁ-LO INDEVIDAMENTE;
- IX - ORDENAR OU PERMITIR A REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS EM LEI OU REGULAMENTO;
- X - AGIR NEGLIGENTEMENTE NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS OU RENDA, BEM COMO NO QUE DIZ RESPEITO À CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO;
- XI - LIBERAR VERBA PÚBLICA SEM A ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PERTINENTES OU INFLUIR DE QUALQUER FORMA PARA A SUA APLICAÇÃO IRREGULAR;
- XII - PERMITIR, FACILITAR OU CONCORRER PARA QUE TERCEIRO SE ENRIQUEÇA ILICITAMENTE;
- XIII - PERMITIR QUE SE UTILIZE, EM OBRA OU SERVIÇO PARTICULAR, VEÍCULOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS OU MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA, DE PROPRIEDADE OU À DISPOSIÇÃO DE QUALQUER DAS

ENTIDADES MENCIONADAS NO ART. 1º DESTA LEI, BEM COMO O TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO, EMPREGADOS OU TERCEIROS CONTRATADOS POR ESSAS ENTIDADES.

XIV - CELEBRAR CONTRATO OU OUTRO INSTRUMENTO QUE TENHA POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR MEIO DA GESTÃO ASSOCIADA SEM OBSERVAR AS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEI;

XV - CELEBRAR CONTRATO DE RATEIO DE CONSÓRCIO PÚBLICO SEM SUFICIENTE E PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, OU SEM OBSERVAR AS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEI."

"ART. 11. CONSTITUI ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUALQUER AÇÃO OU OMISSÃO QUE VIOLE OS DEVERES DE HONESTIDADE, IMPARCIALIDADE, LEGALIDADE, E LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES, E NOTADAMENTE:

I - PRATICAR ATO VISANDO FIM PROIBIDO EM LEI OU REGULAMENTO OU DIVERSO DAQUELE PREVISTO, NA REGRA DE COMPETÊNCIA;

II - RETARDAR OU DEIXAR DE PRATICAR, INDEVIDAMENTE, ATO DE OFÍCIO;

III - REVELAR FATO OU CIRCUNSTÂNCIA DE QUE TEM CIÊNCIA EM RAZÃO DAS ATRIBUIÇÕES E QUE DEVA PERMANECER EM SEGREDO;

IV - NEGAR PUBLICIDADE AOS ATOS OFICIAIS;

V - FRUSTRAR A LICITUDE DE CONCURSO PÚBLICO; VI - DEIXAR DE PRESTAR CONTAS QUANDO ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO;

VII - REVELAR OU PERMITIR QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TERCEIRO, ANTES DA RESPECTIVA DIVULGAÇÃO OFICIAL, TEOR DE MEDIDA POLÍTICA OU ECONÔMICA CAPAZ DE AFETAR O PREÇO DE MERCADORIA, BEM OU SERVIÇO."

O ARTIGO 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AO FALAR DOS ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO CONCEITUA O DESVIO DE PODER, COMO UM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERTO, PORTANTO, QUE O REPRESENTADO TAMBÉM ESTÁ SUJEITO AS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI Nº 8429/92:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

RESTA DEMONSTRADO, EM FACE TODAS ÀS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO EX-GESTOR AGRIPINO ANDELINO SANTOS. A EXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR; A DESOBEDIÊNCIA AO ART. 70 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, HAJA VISTA QUE O MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA ULTRAPASSOU SEU LIMITE DE 54% (CINQUENTA E QUATRO POR CENTO) DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA GASTO COM PESSOAL NO IMPORTE DE 62,87% (SESSENTA E DOIS VIRGULA OITENTA E SETE POR CENTO); E, O ENVIO INTEMPESTIVO DE INFORMES MENSIS OBRIGATÓRIOS, DEMONSTRANDO DESTA FORMA QUE O EX-GESTOR EM MOMENTO ALGUM SE COMPROMETEU COM A GESTÃO PÚBLICA. CONDUZIDA ESTA QUE SE AMOLDA AO QUANTO PREVISTO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E MERECE SER EXEMPLARMENTE PUNIDA NA ESFERA PRÓPRIA.

CONCLUSÃO


EM FACE DO EXPOSTO, A RELATORIA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS, POR TEREM SIDO VERIFICADAS IRREGULARIDADES QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, OPINA PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 SOB RESPONSABILIDADE DO SR AGRIPINO ANDELINO SANTOS. NOS TERMOS DO QUANTO ESTABELECE O ART. 197 DO REGIMENTO INTERNO, SEGUE EM ANEXO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO EX-GESTOR SR AGRIPINO ANDELINO SANTOS.

E O PARECER É:


JOSÉ MILTON DOS SANTOS SANTANA - RELATOR

A COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS VOTA EM CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR

SALA DE COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE, 25 DE SETEMBRO DE 2017


SILVANIA DOS PASSOS ANDRADE - PRESIDENTE DA COMISSÃO - EM CONTRÁRIO


JOSÉ MILTON DOS SANTOS SANTANA - RELATOR - VENCIDO

ADAILMA SANTOS - MEMBRO - EM CONTRÁRIO





**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
ESTADO DE SERGIPE**

PARECER JURIDICO Nº 22/2017

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/ RJ

O presente parecer jurídico foi elaborado em virtude de solicitação para parecer sobre a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2010 do gestor Sr. Agrino Andelino Santos - Processo nº TC-001351/2011.

RELATÓRIO

Encaminhou-se a Procuradoria Jurídica desta Casa de Câmara e Cidadao, a parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor Sr. Agrino Andelino Santos.

ANÁLISE JURÍDICA

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, processo nº tc-001351/2011, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor Sr. Agrino Andelino Santos, opinou pela rejeição das contas, fundamentando no art. 3º da Lei Complementar 04/90 (Lei aplicável à época dos fatos).

Não há, portanto, em se tratando de parecer prévio, qualquer impedimento para a apreciação e votação das contas.

Em síntese, os pareceres jurídicos emitidos pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Câmara e Cidadao, em virtude de solicitação para parecer sobre a prestação de contas do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor Sr. Agrino Andelino Santos, analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das contas, todavia, remetem tal parecer a Câmara de Vereadores para apreciação e votação, podendo, inclusive, votar de forma diferente ou até aprovando quando o parecer do tribunal opina pela rejeição, ou reprovando quando o parecer do tribunal opina pela aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
ESTADO DE SERGIPE

tribunal opina pela aprovação, desde que seja observado o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Assim, independentemente do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a referida disposição encontra fundamento legal, mais precisamente no artigo 31, parágrafos 1º e 2º.

Veja-se:

"Art. 31- A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas de Municípios.

§ 2º - A prestação de contas pelo Prefeito

depreende-se, portanto, a obrigatoriedade de apresentar as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, sob o ponto de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Assim, forçoso reconhecer que, na verificação das contas Municipais que detem o poder de julgar as contas dos Prefeitos Municipais, regendo-se tendo-se como norte o parecer prévio exarado pelos Tribunais de Contas dos Estados, mas não estando adstritos a esse, podendo, através de quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, emitir tal parecer, que, desta forma, atenuará o poder de

controle externo, a saber, do Poder Constituinte, e, portanto, tendo em vista a prática de irregularidades diversas, integridades, decorrentes das atividades administrativas do Prefeito.

Assim, o artigo 31, parágrafo 3º, aplica-se a situação de irregularidades praticadas no exercício financeiro de 2010 em Areia Branca, tendo em vista terindo claramente os princípios da moralidade e da legalidade, sendo estes os princípios fundamentais da Administração Pública.

CAMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
ESTADO DE SERGIPE

CONCLUSÃO

Compreende-se que os Eds. possuem inviolabilidade, que, segundo a Constituição Federal, estipulada em nossa Constituição Federal, em seu art. 29, inciso VIII, seja, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato de que investidos foram, e, em particular, no decorrer de suas funções administrativas e de fiscalização (art. 27, § 2º) (dos terços) dos membros desta Câmara. No caso presente, não cabe, portanto, com que deixe ou não prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, direito este constitucionalmente agasalhado (Art. 31, § 2º CF).

Basta, por fim, que se trata de um parecer meramente opinativo sobre o projeto supra, não tendo o mesmo, o condão de vincular esta decisão dos membros da comissão e de demais vereadores.

Areia Branca (SE), 25 de Setembro de 2017

SANDRA CARVALHO DE ARAUJO

OAB/SE Nº 9.056